



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1507807-55.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MATEUS ELIAS GUARNIERI, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram dos embargos, julgando-os inadmissíveis. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1507807-55.2024.8.26.0228/50000
Embargante: Mateus Elias Guarnieri
Embargado: 7ª Câmara de Direito Criminal
Voto nº 38977

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Mateus Elias Guarnieri, com fundamento na suposta omissão do acórdão quanto à alegação de ausência de justa causa para a abordagem policial que resultou em sua condenação por tráfico ilícito de drogas. O embargante sustentou que a decisão teria deixado de enfrentar ponto essencial à validade da prova obtida.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado é omisso ao deixar de se manifestar sobre a alegada ausência de justa causa para a abordagem policial.

RAZÕES DE DECIDIR

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente à correção de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, nos termos do art. 535 do CPC (atualmente art. 1.022 do CPC/2015), não se prestando à rediscussão do mérito da causa, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos possuem nítido caráter infringente, pois buscam reexame da controvérsia já decidida, sem apontar vício formal no julgado, revelando-se incabíveis nessa via processual.

O acórdão embargado analisou expressamente a questão da justa causa, destacando que a abordagem policial decorreu do comportamento do réu, que demonstrou acentuado nervosismo ao avistar a viatura, o que constitui motivo suficiente para justificar a revista, conforme precedentes do STF.

A jurisprudência do STF reconhece a legitimidade da abordagem policial baseada em fundadas razões, como o nervosismo excessivo do agente abordado, sendo essa circunstância apta a configurar a justa causa exigida pelo art. 240 do CPP, à luz do entendimento firmado no RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral).

A motivação do acórdão encontra-se suficiente e compatível com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, inexistindo qualquer omissão a ser sanada nos termos legais.

Embargos de declaração manifestamente protelatórios, devendo ser rejeitados, conforme jurisprudência consolidada do STF, inclusive com possibilidade de imediata baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, quando verificada a intenção procrastinatória.

DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

A abordagem policial fundada em nervosismo excessivo do agente abordado constitui justa causa para a busca pessoal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A existência de motivação suficiente e a análise expressa da questão impugnada afasta a alegação de omissão e legitima a rejeição dos embargos.

O uso reiterado e protelatório dos embargos de declaração pode ensejar a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

Mateus Elias Guarnieri opôs os presentes embargos de declaração alegando que o V. Acórdão é omissivo, por rejeitar a sua alegação de falta de justa causa para a abordagem policial.

É o relatório.

Conheço dos embargos por tempestivos, para rejeitá-los, eis que de caráter exclusivamente infringentes. Não há na decisão objurgada qualquer omissão ou contradição que justifique sua apresentação. Assim já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de

instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.

O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado”¹.

No mesmo sentido, ainda AP 516 ED / DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.2013, onde se entendeu que “os efeitos infringentes ou modificativos dos embargos não encontram disposição expressa legal (...)”.

Destaca-se os ensinamentos de BASILEU GARCIA² no sentido de que “não necessitará (o sentenciante), ao justificar sua convicção, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas serão de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandescentes evidências. Do seu bom-senso espera-se que selecione, para discutir, o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho”.

Quanto à alegada ausência de justa causa, o V. Acórdão analisou o assunto, explicitando que o réu foi abordado porque “demonstrou acentuado nervosismo ao avistar a viatura”.

Aliás, convém lembrar o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. LEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos

¹ STF – Ag.Rg.-EDcl. n. 1812 – Segunda Turma – rel. Min. Celso de Mello – j. 22.02.2000.

² Comentários ao Código de Processo Penal – Rio de Janeiro: Forense – 1945 – v. III – p. 476.

*agiram depois de perceberem que ele apresentava **nervosismo incomum diante da abordagem** de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) .*

*II – Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada no caminhão, momento em que lograram encontrar quase 360kg de cocaína. De resto, **a vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF**, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988.*

*III – Considerando que o art. 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280).
*Precedentes.**

IV – A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal também é firme no sentido de que “[o] magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto”. (HC 99.440/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 16/5/2011).

V – A dosimetria da pena realizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região - TRF3 não viola o que foi decidido no ARE 666.334/RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual esta Suprema Corte passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga “tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006” (Tema 712 da Repercussão Geral).

VI – Ausência de ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a atuação deste Supremo Tribunal Federal, especialmente porque o quantum de pena fixado pela Corte de

segunda instância encontra-se proporcional ao caso em apreço. Precedentes.

VII – Agravo regimental a que se nega provimento”³.

Convém ressaltar o que o ministro Relator considerou “(...) *legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele apresentava nervosismo incomum para uma pessoa acostumada com o patrulhamento e com as abordagens de rotina feitas por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF). Essa circunstância, na minha compreensão, é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais realizarem uma revista mais minuciosa e aparelhada no caminhão, momento em que lograram encontrar quase 360kg de cocaína. Destaquei, aliás, que a vistoria realizada pelos agentes, no caso, decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988. Sendo assim, e considerando que o art. 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, entendi ser possível aplicar, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário desta Suprema Corte no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280)*”.

Portanto, inexistente qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, servindo os presentes embargos para fins unicamente protelatórios.

Por fim, FREDIE DIDIER JR.⁴ define o prequestionamento como: “o exame, na decisão recorrida, da questão federal ou constitucional que se quer ver analisada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal”.

Exige-se para que se possam apreciar os recursos Especial e Extraordinário a anterior análise das questões de direito federal ou constitucional, respectivamente, a fim de se preencher o requisito do pré-questionamento. Trata-se

³ HC 231.111 AgR, Relator Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 09-10-2023.

⁴ Curso de Direito Processual Civil – Volume 3 – 8ª edição – Editora Juspodivm – 2010 – p. 260.

de etapa do cabimento dos mencionados recursos, o que se faz por exame da tipicidade da lei federal ou constitucional em voga.

Tratando da necessidade de apreciação do tema pelo juízo *a quo* há dois verbetes dos tribunais superiores:

*“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo””*⁵.

*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*⁶.

Exposto, isso se discute se é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os artigos de lei prequestionados pelo recorrente ou se basta que se manifeste sobre o assunto. Sobre isto se manifesta a doutrina mencionada no sentido de que: *“O que importa é a efetiva manifestação judicial – causa decidida. Não há aqui qualquer problema: se alguma questão fora julgada, mesmo que não seja mencionada a regra de lei a que está sujeita, é óbvio que se trata de matéria questionada e isso é o quanto basta”*⁷.

Também esse é o entendimento que se extrai da lição do eminente Ministro Eduardo Ribeiro de Oliveira, em seu artigo “Prequestionamento”, publicado pela editora Revista dos Tribunais, na coletânea Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, de Acordo com a Lei 9.756/98, 1ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, 1999, do qual se transcreve o trecho abaixo, extraído da página 252: *“A violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta”*.

Portanto, tem-se admitido o denominado pré-questionamento implícito como apto a ensejar o cabimento dos recursos excepcionais.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

⁵ Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

⁶ Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

⁷ Curso de Direito Processual Civil – Volume 3 – 8ª edição – Editora Juspodivm – 2010 – p. 260

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - CONSTATAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA - EMBARGOS ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CABIMENTO - RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES À COMPREENSÃO DA IRRESIGNAÇÃO - RECURSO QUE MERECE TRÂNSITO - AGRAVO PROVIDO - DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1. Constatado que o julgado embargado adotou premissa fática equivocada, configurado está o erro de fato a justificar o acolhimento dos aclaratórios. 2. Se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito. 3. Deve ser admitido o recurso especial cujas razões são suficientes à compreensão da irresignação da parte. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo e determinar o recebimento do recurso especial interposto”⁸.

Deste modo, os fundamentos que autorizam a interposição dos recursos especial e extraordinário perante as Cortes Superiores não se vinculam à menção expressa de disposição legal da órbita federal, ou de norma constitucional.

Nesse cenário, evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual, ao ferir, eventualmente, o texto da Constituição da República, ou de lei federal, irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior.

Em casos como este, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é possível a **baixa imediata** dos autos, **independentemente da publicação do acórdão**, descabendo embargos de declaração de embargos de declaração.

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE

⁸ STJ – EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1279249 / PE – Rel. Min. Moura Ribeiro – Quinta Turma – DJe 06/06/2014.

INCABÍVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO”⁹.

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Embargos protelatórios. 3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Acórdão embargado suficientemente motivado. 5. Manifesto intuito procrastinatório. 6. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata”¹⁰.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, **julgando-os inadmissíveis**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁹ STF – AI 852733 AgR-ED-ED / PB – Rel. Min. Teori Zavascki – Segunda Turma – J. 28/09/2015.

¹⁰ STF – ARE 822099 AgR-ED / DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – Segunda Turma – J. 17/09/2015.